



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307808-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANA SÔNIA DE OLIVEIRA, são agravados RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 393 -SPE LTDA. e RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7457

Agravo de Instrumento 2307808-12.2024.8.26.0000

Agravante: Ana Sônia de Oliveira

Agravados: Rodobens Incorporadora Imobiliária 393 -Spe Ltda. e Rni Negócios Imobiliários S/A

Origem: Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível

MM. Juiz: Jayter Cortez Junior

APELAÇÃO. Promessa de compra e venda de imóvel. Respeitável decisão agravada de indeferimento da gratuidade de justiça à autora.

Inconformismo da autora.

Presunção apenas relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira infirmada pelos elementos dos autos. Natureza da ação (compra de imóvel) e contrato de financiamento indicando a comprovação de renda no valor de R\$ 9.077,56.

Documentos juntados que não comprovam a condição financeira da parte. Superendividamento que, por si só, não se confunde com a hipossuficiência financeira para fins da concessão da gratuidade de justiça. Preponderância da análise sobre bens e rendimentos daquele que pleiteia, e não sobre seus gastos. Precedentes.

Autora que não cumpriu a determinação de juntada de documentos hábeis para análise como determinado pelo Juízo de origem. Omissão injustificada de informações sugere tentativa de ocultação de bens e rendimentos, indicando que possivelmente a agravante possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio.

Ausência dos pressupostos legais para concessão da benesse.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu gratuidade da justiça à agravante (p. 160/161 dos autos de origem).

A agravante alega que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Assevera que já está com idade avançada e possui gastos com aluguel, alimentação, despesas com obra em atraso,

além de estar superendividada; que sua renda líquida é inferior a três (03) salários-mínimos (p. 1/10)

Contraminuta pela manutenção da decisão (p. 21/30).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo em razão da matéria aqui debatida (artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil).

A concessão da gratuidade da justiça está condicionada à efetiva comprovação da necessidade, conforme artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O Magistrado, como condutor do processo e para melhor exame da questão, pode determinar a exibição de documentos que evidenciem a alegada hipossuficiência, conforme expresso no artigo 99 § 2º, do Código de Processo Civil.

Os tribunais pátrios vêm procedendo análise mais atenta da matéria, em razão do significativo aumento dos pedidos de gratuidade processual. Na verdade, percebe-se um desvirtuamento do instituto da gratuidade judiciária, cuja finalidade precípua é permitir o acesso ao Poder Judiciário àqueles efetivamente menos favorecidos.

Daí porque tem-se determinado, além da declaração de hipossuficiência econômica, que é revestida de presunção apenas relativa de veracidade, a apresentação de outros documentos que demonstrem a real necessidade do benefício.

Nesse sentido, antes de indeferir a benesse, o juízo de origem oportunizou à autora apresentar documentos específicos capazes de comprovar sua condição econômica (p. 146/147 dos autos principais).

Entretanto, a autora apresentou comportamento processual bastante reticente no tocante à apresentação de documentos.

Com a petição inicial acostou apenas declaração de hipossuficiência (p. 22) e demonstrativo de pagamento de aposentadoria de agosto/2024 (p. 143),

Instada a apresentar extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e de seu eventual cônjuge/companheiro(a), dos últimos três meses, bem como cópia integral da última declaração de imposto de renda, a autora não atendeu à determinação. Em vez disso, juntou apenas uma cópia da decisão proferida na ação de Repactuação de Dívidas movida contra instituição financeira, a qual visa demonstrar sua situação de superendividamento (p. 153/156), além de uma declaração assinada pelo proprietário do imóvel que ocupa, atestando o atraso no pagamento do aluguel.

O demonstrativo de pagamento de aposentadoria de agosto/2024

(p. 143) de fato revela renda líquida, com diversos descontos bancários sobre o benefício, no valor de R\$2.341,16. Além disso, em decisão preliminar nos autos 1020743-58.2024.8.26.0071, foi reconhecido o superendividamento da autora.

Ocorre que o superendividamento não atrai, por si só, a concessão da benesse, cuja análise é mais aprofundada nos bens e rendimentos daquele que pleiteia, e perfunctória quanto ao que se gasta.

Ao contrário, há elementos que infirmam a presunção de hipossuficiência da recorrente.

A própria natureza da ação é um deles, pois trata-se da compra de imóvel pela autora que, aliás, destaca-se, ao firmar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, comprovou renda de R\$9.077,56 (p. 109 – item "D" - Renda Familiar).

Como bem destacado pelo MM. Juiz, a alegação de gastos adicionais com o núcleo familiar, em princípio, não constitui fundamento suficiente para a concessão do benefício, uma vez que a capacidade econômica é medida pela renda efetivamente auferida, sendo os compromissos financeiros passíveis de serem suportados com os recursos já disponíveis à parte, responsabilidade da qual ninguém se escusa. Ademais, não foi comprovada nenhuma necessidade extraordinária que justifique o comprometimento substancial da renda da recorrente.

Embora o valor líquido da aposentadoria seja, de fato, modesto, isso se deve também aos descontos relacionados às diversas dívidas da apelante, o que pode indicar comportamento recalcitrante.

Se não bastasse, há a questão da ausência injustificada da apresentação dos extratos bancários e declaração de imposto de renda. Se a postulante realmente não apresentasse condições econômicas favoráveis, deveria ter apresentado os documentos requisitados. A omissão injustificada de informações sugere tentativa de ocultação de bens e rendimentos, indicando que possivelmente a agravante possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio.

Ademais, não se admite protelação para juntada dos documentos especialmente tratando-se de parte autora, afinal, como esta não é surpreendida com o processo, cabe a ela, antes de ingressa-lo, possuir toda documentação necessária para sua proposição e pedidos.

Soma-se a tudo isso o fato de que houve contratação de advogado particular para o patrocínio da causa, embora não se desconheça que tal contratação, por si só, não obsta a concessão da benesse (artigo 99 § 4º, do Código de Processo Civil), mas reforça o entendimento exposto.

O ônus de comprovar ter direito ao benefício incumbe à requerente, a quem cabe deliberar se apresenta os documentos comprobatórios para o deferimento da gratuidade da justiça ou se assume o risco de eventualmente ver a gratuidade indeferida caso não comprovada situação que justifique o seu deferimento.

Portanto, evidenciada a falta de elementos e documentos que

permitam verificar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, é de rigor a manutenção do indeferimento.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. **Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade da justiça em ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal c.c. devolução de valores. O autor, Wilson Conceição, alega a impossibilidade de arcar com as despesas processuais devido ao superendividamento e questiona a revogação baseada na renúncia do foro privilegiado e na contratação de advogado particular.** II. Questão em Discussão 2. **Acerto ou não da revogação da gratuidade da justiça, considerando a alegada insuficiência de recursos do autor e a necessidade de comprovação documental dessa condição.** III. **Razões de Decidir 3. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que é relativa, exigindo comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Autor agravante que não apresentou os documentos determinados pelo juízo "a quo", limitando-se a defender a concessão anterior da gratuidade. Gratuidade que não foi indeferida em razão do patrocínio da causa por advogado particular, mas em virtude da não apresentação dos documentos requisitados pelo juízo "a quo". Concessão do benefício que é medida excepcional, de modo que a ausência de prova cabal da hipossuficiência impede a sua concessão.** IV. Dispositivo e Tese 4. RECURSO DO AUTOR AGRAVANTE IMPROVIDO Tese de julgamento: 1. **A concessão de gratuidade da justiça exige comprovação documental da insuficiência de recursos.** 2. **A contratação de advogado particular não é, por si só, motivo para indeferimento do benefício, mas pode ser considerada na análise da capacidade financeira.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2059978-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. R. **DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** Irresignação do autor. Descabimento. Preliminar para processamento em segredo de justiça afastada. Não se verificam quaisquer das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC para que se defira o processamento em segredo de justiça, lembrando-se que documentos protegidos por sigilo fiscal podem ser juntados como "documentos sigilosos" pela parte interessada. **Em relação ao mérito, os documentos acostados pela parte, em especial a Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2.024, demonstram inexistir situação de hipossuficiência da parte, não bastando mera alegação de superendividamento, podendo o magistrado exercer o juízo de valor em relação à documentação apresentada a fim de deferir ou não a benesse.** R. **decisão mantida.** RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2356347-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Decisão que indeferiu a gratuidade à autora. Inconformismo. GRATUIDADE. A impossibilidade de suportar os ônus financeiros do processo não encontra ressonância nos elementos constantes nos autos. A agravante adquiriu móveis planejados no valor de R\$ 25.900,00, tendo realizado pagamento à vista de R\$ 17.000,00, o que denota capacidade econômica de suportar os custos do processo. Ainda, a **recorrente deixou de apresentar os documentos requisitados visando ilidir a presunção de higidez financeira e demonstrar a alegada hipossuficiência. A não apresentação de documentos faz presumir a intenção de ocultação de patrimônio.** Decisão mantida. Necessidade de recolhimento das custas e do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137374-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Diante do resultado deste julgamento, determino que a recorrente comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas relativas a este recurso, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator